MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE PETROLINA

Prise: 976-08.2016
Vara Fazenda

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA:

TJPE-COMARCA DE PETROLINA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 01/02/2016
150 FOLHAS
DISTRIBUIDOR

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seus representantes na 2ª e 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, respectivamente, na Curadoria do Patrimônio Público e Social e Curadoria do Consumidor, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 7.347/85 (disciplina a ação civil pública), *com base nos documentos anexos*, vem perante V. Exa., mui respeitosamente, NA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, EM ESPECIAL DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO DIREITO SOCIAL AO TRANSPORTE (ART. 5º, XXXII E ART. 6º DA CRFB), propor, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

 2016/217 1283
6398409

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, EM FACE DAS SEGUINTES PESSSOAS:

1. Município de Petrolina, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou pelo Exmo. Sr. Procurador do Município nos termos do artigo 12, II, do Código de Processo Civil, com endereço na sede da Prefeitura Municipal, à Avenida Guararapes, 2114, Centro, Petrolina;

2. Conselho Municipal de Transporte de Passageiros de Petrolina – CMTPP órgão colegiado, deliberativo, de composição paritária, destinado a subsidiar o Município de Petrolina no gerenciamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros - STPP de Petrolina, nos termos da Lei Municipal nº 2.043/2007, com a redação da Lei 3.987/2014, com endereço na Avenida dos Guararapes, 2114, Centro, Petrolina;

3. Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 35.669.753/0001-73, com endereço na Av. Sete de Setembro, 60, Petrolina, representada pelo Sr. [redacted];

4. Sr. [redacted], pessoa física, Prefeito Municipal de Petrolina, com domicílio legal na Avenida dos Guararapes, 2114, Centro, Petrolina;

5. Sr. [redacted], pessoa física, atual presidente da EPTTC e do CMTPP, com domicílio na [redacted], Petrolina;

6. Joalina Transportes Ltda., pessoa jurídica, estabelecida à Avenida das Nações, 897, Gercino Coelho, Petrolina, CNPJ Nº 10.739.357/0001-40, representada pelos seus sócios Eurico de Sá Cavalcanti e Verônica Maria Pereira Cavalcanti;

7. Viva Petrolina Ltda., pessoa jurídica, estabelecida à Avenida das Nações, nº 879, Gercino Coelho, Petrolina, CNPJ nº 10.279.112/0001-

87, representada pelos seus sócios, Sra. Adriana Oliveira de Urzêdo e Rafael Pires Teles.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta da notícia de fato (NF nº 6308006) anexa, transformada no Procedimento Preparatório nº 6396791, Auto nº 2016/171268, aportou nesta Promotoria de Justiça narrativa, por parte da CUBAPE – Central Única dos Bairros de Petrolina, associação privada, no bojo da qual foi questionado o reajuste dos valores cobrados no transporte público municipal, fixados por ocasião de reunião do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros de Petrolina – CMTPP, cuja deliberação culminou com a edição do Decreto Municipal nº 178/2015.

Sustenta a associação noticiante que a fixação do novo patamar é abusiva, visto que, em muito, superior ao índice de inflação acumulado no período, de forma que dito aumento não seria justificado.

As novas tarifas, a teor do Decreto Municipal nº 178/2015 passaram a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2016, razão que motivou o *Parquet* a diligenciar no sentido de coletar informações mais robustas acerca da possível incongruência apontada, relativa a suposto aumento desproporcional de tarifas.

Diante disso, foi instada a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte coletivo, por meio do Ofício nº 002/2016, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: a) detalhamento da metodologia utilizada no cálculo das novas tarifas; b) tabela comparativa de custos, relativa aos anos de 2014 e 2015; c) demonstração dos resultados do exercício das empresas de transporte coletivo do município, considerando o período a que se refere o reajuste e período imediatamente anterior;

Bem assim, em 08.01.2016, realizou-se reunião, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, na qual presente, *inter alia*, o Diretor-Presidente da EPTTC, o Sr. Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro, o qual informou que as novas tarifas derivaram de reunião do Conselho Municipal de Transportes, calcadas em perícia técnica, em considerando-se atualização dos valores de insumo e investimentos realizados no ano de 2015, atinentes à adequação da frota.

Da documentação colacionada, destaque-se a Ata da Reunião do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros de Petrolina – CMTPP, realizada em 28 de dezembro de 2015, no corpo da qual se verifica a existência de solicitação de reajuste elaborada pelo SETRANVASF - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Vale do São Francisco e protocolada, perante a EPTTC em 26.10.2015, apresentando planilha cujo valor da tarifa para utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros nas linhas urbanas de Petrolina seria no patamar de R$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos).

Ainda, da referida ata, extrai-se que foi contratado perito pela EPTTC, o qual apresentou, como conclusão, o valor de R$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o presidente, no curso da referida reunião, sugeriu que o novo valor fosse fixado em R$ 3,20 (três reais e vinte centavos), baliza esta aceita por quatro dos componentes do Conselho Municipal e rejeitada por dois deles, a saber, os representantes da UESPE – União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco e da FEAMUPE – Federação das Associações do Município de Petrolina.

Assim, foi carreada aos autos a documentação que se logrou obter a partir das diligências empreendidas, tais como valores dos insumos (combustível, óleos, pneus, salários, etc) e dos dados operacionais (frota, rodagem, percurso médio mensal, índice de passageiros equivalentes transportados por quilômetro, etc.), merecendo relevo o fato de que os cálculos foram operados tomando-se por base o parecer anterior, respeitante ao ano de 2014.

Com os elementos coligidos, encaminharam-se tais informações à Assessoria Contábil deste *Parquet* para análise.

Confirmando a falta de amparo ao reajuste aprovado pelo CMTPP, o Apoio Técnico Contábil do MPPE, atendendo a solicitação desta Promotoria de Justiça, elaborou o parecer contábil nº 590/2016 (em anexo), que afirmou, categoricamente, após analisar a documentação referida, enviada pelo CMTT:

> "(...) No entanto, ao replicar os cálculos realizados para o ano de 2014 algumas peculiaridades devem ser tomadas em conta, por exemplo: informa o SETRANSVASF que foram adquiridos 27 novos ônibus no sistema de transporte urbano de Petrolina (44% do total de veículos pesados, os quais substituiriam a frota que possuía vida útil superior a 10 anos. Acontece que, inquestionavelmente, a nova frota é muito mais eficiente do ponto de vista de consumo de combustível que aquela com vida útil ultrapassada. No entanto, para o cálculo da nova tarifa, foi utilizado o fator de consumo de combustível que considerava os ônibus antigos (...). Entende-se, SMJ, que a perícia feita no ano de 2014-2015, que estabeleceu parâmetros para aquela realidade, qual seja, ônibus em grande parte sucateados, não pode servir de base

> para o cálculo do reajuste da tarifa de ônibus no ano de 2015-2016, por tratar-se de realidades diferentes com forte impacto nos custos (...)"

Verifica-se, pois, a existência de uma apenas aparente regularidade dos cálculos sobre os quais se fundou o reajuste, isto porque tomam por base um cenário que, atualmente, não mais subsiste, porquanto os elementos que foram considerados quando do último estudo (período de 2014-2015), até o momento presente, sofreram alterações relevantes, as quais implicam consequências, invariavelmente, nas operações contábeis correspondentes.

Da própria ata da 13ª Reunião do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros de Petrolina – CMTPP depreende-se que o esforço da mencionada perícia se circunscreveu na simples readequação do estudo relativo ao ano anterior, dado que o perito apenas "analisou as planilhas do último reajuste dado pela justiça".

Desse modo, o cálculo que subsidiou o reajuste se mostra incipiente, na medida em que desconsiderou os novos elementos fáticos cuja consideração se afigurava indispensável.

A respeito de dita alteração no cenário do mercado de transporte coletivo, a mudança é gritante: não obstante adquiridos 27 (vinte e sete) novos veículos por força de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante este Órgão Ministerial no corpo do PP nº 3813488 (Auto nº 2014/1654476), situação esta que implica custos a serem considerados no patamar das tarifas praticadas, note-se que há, igualmente, a incidência de um impacto positivo na receita das concessionárias, qual seja, a economia de combustível, um dos insumos fundamentais da atividade.

Tal operação básica, porém, não foi realizada quando do cálculo sobre o qual se baseou o reajuste ora questionado. Ao contrário, as operações contábeis foram, em sua maioria, tão somente, replicadas. Pior: embora computado o gasto com a troca de parte da frota, não foi considerada a economia que daí adveio, a saber, menor dispêndio com combustíveis ou consertos. Assim, sobre valor ao qual chegou a multicitada perícia, pode-se dizer, sem maiores rodeios, é irreal.

O CMTPP contentou-se em fazer uma readequação ínfima do valor estipulado a partir dos cálculos – descompassados com a realidade, reitere-se – apresentados, de modo que sugeriu diminuição do valor de R$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos) para 3,20 (três reais e vinte centavos). Ao final, conforme já referido, o CMTPP dito reajuste, mantido o valor de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) aos domingos e conferido aumento do desconto usuários pagantes que fazem uso do cartão BIP, o qual foi elevado de R$ 0,10 (dez centavos) para R$ 0,20 (vinte centavos).

Ademais, as planilhas constantes dos fólios não esclarecem nem demonstram como se deu a forma de coleta dos preços dos insumos.

O demandado Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro, como presidente do CMTPP e Diretor-Presidente da EPTTC, ao dar andamento à reunião de deliberação sobre o reajuste com base em cálculos notavelmente descompassados com o quadro fático atual, concorreu pessoal e diretamente para a ilegalidade.

O demandado Sr. Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macedo também se omitiu no caso concreto, já que, enquanto gestor, não exerceu o devido zelo na preservação do patrimônio público, deixando de diligenciar para que contrato de enorme monta, com rebatimentos expressivos sobre imensa parcela da população, fosse bem acompanhado em seus reajustes pelo CMTPP e pela EPTTC, esta, órgão da administração indireta, cujo

presidente é nomeado pelo Sr. Prefeito, e, aquele, o conselho, órgão paritário com representantes do poder executivo diretamente nomeados pelo Sr. Prefeito, como é o caso do conselheiro Sr. Domingos Amorim Libório, representante da Secretaria de Infraestrutura do Município, que apresentou voto favorável à nova tarifa.

Aliás, maior zelo se esperava do Sr. Prefeito, já que lhe cabe dar o aval final, como costuma acontecer nos últimos dias do ano, através de decreto, ao reajuste aprovado pelo conselho, não sendo recomendável ao gestor do Município ignorar o devido processo de efetivo estudo, demonstração, apreciação e deliberação que necessariamente deve anteceder a aprovação de qualquer reajuste da tarifa de transporte coletivo.

Assim o Município de Petrolina – através de sua Prefeitura e da EPTTC - e o CMTPP estão se omitindo do seu poder/dever de fiscalizar o transporte público e os reajustes tarifárias, como determinam a Lei Federal 8.987/95, a Lei Municipal nº 2.043/07 e o Contrato de Concessão nº 001/2012.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 8.987/95 estabelece:

> Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
>
> I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
>
> II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
>
> III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
>
> IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
>
> V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na

forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme

> previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

A Lei Municipal nº 2.043/2007 (cópia anexa) estabelece:

> "Art. 2ºO CMTPP será órgão colegiado e deliberativo, de composição paritária, destinado a subsidiar o Município de Petrolina no gerenciamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros- STPP de Petrolina.

Por outro lado, o Contrato de Concessão nº 001/2012(cópia anexa), celebrado entre o Município e a empresa Viva Petrolina Ltda., em sua Cláusula oitava, 2 – Da Remuneração e da Revisão, estabelece:

> Cláusula Oitava 2. O reajuste da remuneração da CONCESSIONÁRIA será procedido mediante atualização da planilha de custos, observados os níveis de eficiência, regularidade e produtividade, especialmente os fatores indicados nos itens da planilha referentes aos critérios de reajuste dos preços de insumos observados a anualidade.

Percebe-se, assim, que, no caso em apreço, houve mácula à cláusula oitava do Contrato de Concessão nº001/2012, em que consta a necessidade de o Município realizar efetivamente estudo técnico – que corresponda, por óbvio, à realidade fática - antes de qualquer reajuste da tarifa, exigência esta não atendida na hipótese.

É de se destacar que existe metodologia de cálculo da tarifa de ônibus amplamente aceita, seguindo modelo sugerido pela antiga GEIPOT/EBTU – Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – que, no início da década de 80 desenvolveu uma metodologia que culminou no lançamento das Instruções Práticas para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos. Esta metodologia serviu e serve de orientação para o corpo técnico de diversas Prefeituras de municípios brasileiros, com as atualizações necessárias e adequações à realidade local, a exemplo do Município de Porto Alegre, conforme "Manual de Cálculo da Tarifa de Ônibus" (em anexo), permitindo aos usuários em geral acompanhar os cálculos da tarifa, em consonância com os princípios da transparência e do controle social.

As atribuições da antiga EBTU/GEIPOT hoje são executadas pela Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, criada pela Lei nº 12.404/2011 (anexa), vinculada ao Ministério dos Transportes (artigo 2º), para o qual o Decreto 6.485/2008 (anexo) determinou "transferir o acervo técnico do extinto GEIPOT" (artigo 3º, XV, do referido Decreto), continuando, assim, a metodologia GEIPOT a ser amplamente usada pelos municípios brasileiros que efetivamente fazem os estudos técnicos para reajuste da tarifa, com as adequações e atualizações técnicas necessárias, a exemplo da Prefeitura de Porto Alegre.

O uso da metodologia, para sua credibilidade e consistência, implica em também considerar os custos fixos – tais como custos de capital na aquisição de novos veículos (capital imobilizado nos automóveis), sem descurar de de possíveis alterações nos custos variáveis, como consumo de combustíveis, lubrificantes e pneus, sensivelmente reduzidos pela renovação de parte da frota. Tais parâmetros, no caso em apreço, todavia, não foram, como reiteradamente exposto, seriamente considerados.

De maneira tal, a população do município de Petrolina foi submetida ao acréscimo no valor da passagem de ônibus, sem que a administração municipal tenha adotado o procedimento adequado e as medidas exigidas na Lei Federal, na Lei Municipal e no contrato de permissão para demonstrá-lo, por meio de estudos técnicos robustos e efetivamente comprometidos em transparecer a real necessidade de aumento para das tarifas.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
>
> (...)
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Tratando-se o direito de transporte de postulado fundamental, precisa ser encarado com a máxima responsabilidade, a fim de garantir o amplo acesso a tal serviço.

Registre-se que, embora o efetivo estudo, apreciação e deliberação sobre o reajuste da tarifa caiba ao Município, ao CMTT e à EPTTC, tem *a empresa* outorgada também o dever de zelar pelo contrato que assinou, pelos princípios da boa-fé, da lealdade contratual e do respeito ao patrimônio público, não podendo ficar inerte diante de omissão do poder concedente – daí porque também deve ser responsabilizada pelos atropelos com que se realizou o processo de apreciação e aprovação do reajuste da tarifa.

Assim, as empresas, ao deixarem também de apresentar ao CMTPP os dados técnicos e documentos comprobatórios de forma adequada, contribuiu para o descumprimento do contrato e negligência com que se apreciou tal pleito.

Para além disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo como prática manifestamente abusiva a fixação de preço desproporcional ao serviço prestado:

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> (...)
>
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
>
> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> (...)
>
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Conclui-se, portanto, que a deliberação do CMTT na reunião de 28/12/2015, que aprovou reajuste da tarifa para vigorar a partir de 1º/1/2016, é nula de pleno direito, por violar a Lei Federal, a Lei Municipal e o Contrato de Concessão nº 001/2012, como já demonstrado acima.

Assim, diante da omissão do Poder Público Municipal, do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros de Petrolina, da EPTTC, de seus gestores *e das empresas concessionárias*, o Ministério Público propõe a presente ação, requerendo manifestação do Judiciário para restabelecer e garantir a aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a defesa do patrimônio público e social, com destaque ao direito social fundamental ao transporte, bem como para a garantia dos direitos dos consumidores.

DO DANO MORAL COLETIVO

A jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no processo do Recurso Especial nº 1.221.756-RJO, tem reconhecido a ocorrência de dano moral coletivo e a necessidade de sua reparação, sempre que o atentado a interesses difusos seja de:

> *"razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade"* e *"grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva"*.

No caso concreto, a conduta dos demandados gera, de fato, verdadeiros sofrimentos e intranquilidade social aos milhares de usuários do transporte coletivo e aos seus dependentes, que sofrem a incidência de mais um aumento de tarifa, oficializado às vésperas do final do ano,

mediante decreto municipal, sem que ao menos haja a devida fundamentação, transparência e efetivo controle social desse reajuste.

Essa intranquilidade social se agrava em momento de crise econômica como a que atravessa o País, atingindo sobretudo a população de baixa renda, que, em grande parte, ou utiliza o transporte público por necessidade, ou dele é excluído pelo valor da passagem.

A conduta dos demandados contribui para prejudicar o legítimo exercício do direito ao transporte público pela população petrolinense, por se tratar de aumento pautado em estudos deficientes, utilizados para calcular o valor da tarifa.

Assim, essa conduta dos demandados causa dano moral coletivo à população em geral, tratando-se de ofensa a direito difuso que merece reparação, por violação dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da transparência e da proteção do patrimônio público e do direito social fundamental ao transporte.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público propõe esta ação, nos termos da Lei nº 7.347/85 e da legislação processual vigente, requerendo:

1. Considerando a *fumaça do bom direito, expressa em tudo que foi exposto acima e na documentação ora anexada, e o perigo da demora, uma vez que o reajuste já se encontra em vigor desde 1º/1/2016*, e considerando o *poder geral de cautela* atribuído a V. Exa., requer LIMINARMENTE, que, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, *independentemente de justificação prévia, inaudita altera pars*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (sem prejuízo das

demais sanções cíveis e criminais aos que descumprirem a determinação judicial e as normas legais), V. Exa. determine a suspensão imediata da deliberação do reajuste tarifário fixado pelo Decreto Municipal nº 178/2015, determinando ainda que o Município de Petrolina seja impedido de fazer qualquer reajuste da tarifa de transporte público antes que: seja apresentado, pelo Município, em audiência pública, estudo sólido que ampare o reajuste, fundado na situação atual do transporte público municipal, para que, assim, possa ser submetido ao CMTPP, após ampla divulgação, nos moldes do artigo 2º da Lei Municipal 2.047/07 e Contrato de Concessão nº nº 001/2012, fazendo-o de acordo com a metodologia GEIPOT, *com as atualizações necessárias e adequações à realidade local*, acompanhado dos indispensáveis coeficientes de consumo, esclarecimentos e *documentos comprobatórios* dos dados apresentados;

2. autuação desta e a citação dos requeridos para contestarem no prazo legal, seguindo-se o trâmite previsto na Lei nº 7.437/85, no Código de Processo Civil e demais normas processuais vigentes;

3. a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito;

4. seja, ao final, julgada procedente a ação, coibindo-se o aumento das tarifas na forma como realizado, e condenando-se o Município de Petrolina nas seguintes obrigações, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aos que descumprirem a determinação judicial e as normas legais pertinentes: OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente no retorno ao *status quo ante*, no que atine à cobrança do valor das tarifas, até que: seja apresentado, pelo Município, através de sua prefeitura ou de seu órgão da administração indireta pertinente, a EPTTC, em audiência pública, o estudo que ampare o reajuste, levando-se em conta a situação atual do Sistema de Transportes, fazendo-o de acordo com a metodologia GEIPOT, *com as atualizações necessárias e*

adequações à realidade local, acompanhado dos indispensáveis coeficientes de consumo, esclarecimentos e documentos *comprobatórios* dos dados apresentados, submetendo o mencionado estudo à apreciação e deliberação do CMTPP em reunião pública prévia e amplamente anunciada.

Requer-se, por fim, condenação dos demandados *pessoas físicas* e *empresas demandadas* ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato de 89.262.352,84 (oitenta e nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos - isentando-se dessa condenação pecuniária o CMTPP e as pessoas jurídicas de direito público (Município e EPTTC), para que não se onerem ainda mais os cofres públicos pela conduta de seus gestores.

Dá-se à causa o valor da condenação pecuniária por danos morais pleiteada, consistente em R$ 892.623,52 (oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.

Petrolina, 01 de fevereiro de 2016.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania

Lauriney Reis Lopes
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania